



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.07.101340-9/001 **Númeraço** 1060879-
Relator: Des.(a) Eduardo Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Machado
Data do Julgamento: 28/05/2013
Data da Publicaçã: 05/06/2013

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INC. VI, DO CP - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A AÇÃO.

1. Inexistindo previsão legal acerca do prazo prescricional de falta grave, certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização do menor prazo dentre os previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou de dois anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

2. Não se mostrando o motivo apresentado pelo reeducando plausível para justificar a sua ação, deve ser atribuído a ele o cometimento de falta grave.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.07.101340-9/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): MATHEUS LUCAS DE LIMA AMARAL - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO MACHADO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de execução penal interposto contra a decisão de fl. 34, que declarou o cometimento de falta grave, regredindo o regime prisional do reeducando para o fechado, revogando 1/6 (um sexto) do tempo remido e estabelecendo a data do cometimento da falta o marco para a concessão de futuros benefícios.

Nas razões recursais, às fls. 04/11, preliminarmente, requer seja decretada a prescrição da falta grave; e, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pleiteia-se o não reconhecimento da infração, em virtude do não acolhimento da justificativa.

Contrarrazões recursais, às fls. 39/41.

Juízo de retratação, à fl. 42.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 50/52, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A PRELIMINAR de PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE, suscitada pela Defesa, não merece ser acolhida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação da sanção disciplinar, decorrente da falta grave, certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização do menor prazo dentre os previstos no artigo 109 do Código Penal, sendo esse de 03 (três) anos para as faltas cometidas depois da vigência da Lei nº 12.234/2010, e 02 (dois) anos para as anteriores.

Nesse sentido, traz-se à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, três anos, para os fatos ocorridos na vigência da Lei n.º 12.234/2010, como na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Ordem de habeas corpus denegada". [STJ. HC 242314 / MG. QUINTA TURMA. Ministra LAURITA VAZ. Julgado em 26/06/2012].

No presente caso, praticada a falta grave no dia 11/08/2011, não transcorreram 03 (três) anos, não ocorrendo, assim, a prescrição.

Portanto, rejeitada a preliminar, passa-se, então, ao exame do MÉRITO do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A justificativa apresentada pelo agravante para "bater na cela", além de não restar comprovada nos autos, não constitui motivo para justificar a rebelde ação adotada por aquele.

Muito pelo contrário, os documentos de fls. 387/390 evidenciam que o reeducando exercia liderança negativa no estabelecimento prisional e coordenava as ações de "bater grades". O agravante não se mostra tão inocente como quer transparecer.

Por tudo isso, a falta grave, com seus reflexos, deve ser mantida.

Pelo exposto, REJEITO a PRELIMINAR de prescrição e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"